



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1152

PROJETO DE LEI Nº 13.043

PROCESSO Nº 84.165

De autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS e ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei determina que os estabelecimentos de ensino comuniquem ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais de aluno a ocorrência de faltas injustificadas nos casos que especifica; e revoga a Lei 7.947/2012, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruído com documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que as escolas municipais, estaduais e privadas comuniquem ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais, quando o aluno faltar às aulas sem justificativas por 10 (dez) dias alternados, ou 5 (cinco) consecutivos, com o intuito de dar ciência acerca da ausência do aluno à escola.



Todavia, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme o disposto no art. 22, XXIV da CF, configurando assim franca lesão ao pacto federativo.

A propósito, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2054518-81.2015.8.26.0000, correlata, do Município de Ribeirão Preto/SP, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 29 de julho de 2015, sob a relatoria do Desembargador Luiz Ambra, cuja ementa reproduzimos (juntamos cópia):

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei municipal nº 13.327/14, de Ribeirão Preto, que determinou **apresentação bimestral ao Conselho Tutelar, de relação de alunos faltosos** e deu outras providências Exclusiva iniciativa parlamentar, veto do Prefeito rejeitado Extravasamento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, não só do poder geral de administrar conferido ao Chefe do Executivo, como igualmente da legislação federal pertinente à espécie **Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.**”. (grifo nosso)

Oportuno destacar o excerto do parecer do Subprocurador - Geral de Justiça, Nilo Spinola Salgado Filho acerca da supracitada norma municipal, vejamos (juntamos cópia):

“A disposição normativa local trata de **matéria de interesse geral** (e não apenas estadual ou local), na medida em que a categoria ou classe de pessoas que objetiva tutelar não se



restringe em sua ocorrência nos limites do território comunal. A **proteção do aluno é tema que não se confina a Ribeirão Preto**, se espargindo a todo o território nacional. Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", a hipótese em exame **não se reveste de simples interesse local.**"(grifo nosso).

Cabe trazer à colação que a matéria já está disciplinada na Lei Federal nº 13.803, de 10 de Janeiro de 2019, que alterou a Lei nº 9.394/1996, que obriga a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (juntamos cópia):

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; "(grifo nosso).



Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao artigo 22, XXIV, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito